



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de maio de 2018 - Nº 1951 - Divulgado em 03/05/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	5
Ata da Sessão	5
Errata	11
3. Atos da 1ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Ata da Sessão	15
4. Atos da 2ª Câmara	16
Intimação para Sessão	16
Intimação para Defesa	16
Prorrogação de Prazo para Defesa	17
Errata	17
5. Atos da Auditoria	17
Intimação para Envio de Documentação	17
Intimação para Complementação de Licitação	17
6. Atos dos Jurisdicionados	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	18
Errata	22

após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (FEVEREIRO/2018) do jurisdicionado em referência, **RESOLVE** fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das devidas justificativas ou correção das falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2171 - 16/05/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [04621/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Evilázio de Araújo Souto, Gestor(a); Vanildo Batista Gomes, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2172 - 23/05/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [04016/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Pedro Aureliano da Silva, Gestor(a).

Sessão: 2172 - 23/05/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [04828/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Isaac de Carvalho Veras, Gestor(a).

Sessão: 2171 - 16/05/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05592/17](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Sebastiao de Lima Azevedo, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18844/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2017

Citados: Allan Seixas de Sousa, Interessado(a).

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [23945/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: Solicitação de Correção / Alteração do SAGRES
Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **DEFERIMENTO PARCIAL** da solicitação constante do referido Documento.

Processo: [05019/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Balancete
Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e



Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04036/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, conforme requerido.

Processo: [06483/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Valfredo Jose da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, venha aos autos exercer o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 443/452.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00753/17](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: Auditoria Operacional
Exercício: 2017

Citado: WAGNER PAIVA DE GUSMAO DORTA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00753/17](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: Auditoria Operacional
Exercício: 2017

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05331/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Citado: ROSANGELA DE FATIMA LEITE, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, parcial e excepcionalmente, o pedido de prazo suplementar para apresentação de defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: [05691/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Pedro José da Silva Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06116/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Citado: FRANCISCO FLOR DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, parcial e excepcionalmente, o pedido de prazo suplementar para apresentação de defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00171/18

Sessão: 2165 - 04/04/2018

Processo: [04143/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes, Responsável; João Bosco Nonato Fernandes, Responsável; Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Joana Darc Queiroga, Assessor Técnico; Associação Beneficente Conego Manoel Vieira da Costa, Repres. Legal, Sr. Antonio Reginaldo Queiroga, Interessado(a); Rpc Locações E Construções - Eireli - Epp, Repres. Legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda, Interessado(a); Associação de Proteção Assist Saúde E Educação de Uiraúna Pb, Rep. Legal, Sra. Francisca Pires Duarte, Interessado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. MARIA JULIET GOMES FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes e REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes. 2) INFORMAR a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) IMPUTAR ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 109.291,68 (cento e nove mil, duzentos e noventa e um reais, e sessenta e oito centavos), equivalente a 2.282,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 2.282,14 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 184,08 UFRs/PB e à Gestora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 184,08 e 41,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral

cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias ao pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, à previsão legal das atribuições dos cargos existentes na Comuna, bem como à observância do teto remuneratório do funcionalismo público municipal. 8) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas da Comuna de Uiraúna/PB, relativas ao exercício de 2018, verifique a efetiva satisfação do item "7" anterior. 9) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Gerente do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de contratação de servidores públicos temporários apenas para os casos previstos em lei. 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2013. 11) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00056/18

Sessão: 2165 - 04/04/2018

Processo: 04143/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes, Responsável; João Bosco Nonato Fernandes, Responsável; Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Joana Darc Queiroga, Assessor Técnico; Associação Beneficente Conego Manoel Vieira da Costa, Repres. Legal, Sr. Antonio Reginaldo Queiroga, Interessado(a); Rpc Locações E Construções - Eireli - Epp, Repres. Legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda, Interessado(a); Associação de Proteção Assist Saúde E Educação de Uiraúna Pb, Rep. Legal, Sra. Francisca Pires Duarte, Interessado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00058/18

Sessão: 2165 - 04/04/2018

Processo: 03982/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: João Bosco Nonato Fernandes, Responsável; Maria Juliet Gomes Fernandes, Responsável; Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Rpc Locações E Construções - Eireli - Epp, Repres. Legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda, Interessado(a); Nogueira Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Francisco Nogueira de Barros, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Francisco Tomaz da Costa Junior, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00174/18

Sessão: 2165 - 04/04/2018

Processo: 03982/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: João Bosco Nonato Fernandes, Responsável; Maria Juliet Gomes Fernandes, Responsável; Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Rpc Locações E Construções - Eireli - Epp, Repres. Legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda, Interessado(a); Nogueira Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Francisco Nogueira de Barros, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Francisco Tomaz da Costa Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. MARIA JULIET GOMES FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 119.503,20 (cento e dezenove mil, quinhentos e três reais, e vinte centavos), equivalente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 119.346,13 (2.492,09 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses à instituição bancária sem justificativa e a importância de R\$ 157,07 (3,28 UFRs/PB) respeitante ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação. 3) ATRIBUIR à Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, débito no somatório de R\$ 38.858,42 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 811,41 UFRs/PB, sendo o total de R\$ 38.730,57 (808,74 UFRs/PB) relativo ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R\$ 127,85 (2,67 UFRs/PB) concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 2.495,37 e 811,41 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e



intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, nas importâncias singulares de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 194,95 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 194,95 e 194,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2014. 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00053/18

Sessão: 2164 - 28/03/2018

Processo: [04202/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Nildo Leite, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Nildo Leite e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2.015. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer. IV. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Inês/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão

geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de março de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00151/18

Sessão: 2164 - 28/03/2018

Processo: [04202/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Nildo Leite, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2.015; III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAÇÃO a atual administração do município de Santa Inês no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar a documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva; manter correto registro contábil; não incidir em déficit financeiro. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de março de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00057/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [04790/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Alex Gonçalves Martins, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA (PB), Srª. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que a proposta do Relator foi aprovada pela unanimidade de votos, exceto no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que foi vencida por maioria de votos, CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00173/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [04790/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Alex Gonçalves Martins, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA (PB),



Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que a proposta do Relator foi aprovada pela unanimidade de votos, exceto no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que foi vencida por maioria de votos, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão da constatação das seguintes eivas: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22; b) ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.304.841,85; c) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43; e d) excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 77,62% e 74,22% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%; II. IMPUTAR à gestora, Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, a importância de R\$ 523.387,22 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), equivalente a 10.928,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas na conta corrente do FUNDEB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,4 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário; e V. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria quanto à elaboração de plano de ação para reduzir a taxa de abandono escolar e ao cumprimento do Acórdão APL TC-00757/2015, relativamente ao plano municipal de saneamento básico e ao sistema autônomo de abastecimento d'água. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00030/18

Processo: 05691/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Pedro José da Silva, Gestor(a); Julierme Barbosa Xavier, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Pedro José da Silva Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 02 de maio de 2018 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome do Chefe do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Pedro José da Silva, com instrumento procuratório anexo, fl. 169. A referida peça está encartada aos autos, fls. 244/245, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a documentação necessária, com vistas à elaboração da contestação do Presidente do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Sr. Pedro José da Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-

se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 02 de maio de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2168 - Ordinária - Realizada em 25/04/2018

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo justificado), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima (ambos em período de licença). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Leitura de Expediente: Ofício nº 050/2018-GP, datado de 03 de abril de 2018, encaminhado pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: "Senhor Conselheiro-Presidente, cumprimentando-o cordialmente, aprez-me formalizar agradecimentos a Vossa Excelência pelas atenções e gentilezas dispensadas aos emissários deste Tribunal, Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, Diretor da DFAFOM Erivaldo Bezerra Sandes, Diretor de Engenharia Daniel Araújo Pereira e a Diretora da DIMOP Marta Regina Varallo Corte, que no período de 21 a 24 de março do corrente ano, visitaram essa egrégia Corte de Contas, com o objetivo de colher subsídios técnico-administrativos. Por oportuno, torno minha gratidão extensiva aos Conselheiros, demais autoridades e servidores que contribuíram para o êxito da missão que a eles foi delegada por esta Presidência. Atenciosamente, Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Presidente". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04403/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/05/2018, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-01583/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/05/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04036/15, TC-03623/16, TC-04352/16 e TC-05253/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 02/05/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05044/18 e TC-05184/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 02/05/2018, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontra em período de licença médica, tendo sido designado o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos para substituí-lo durante o seu afastamento, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06166/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, acatando justificativa da defesa do interessado) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-07131/18 – Referendum da Medida Cautelar emitida à Prefeitura Municipal de Monte Horebe, bem como à Câmara de Vereadores daquele município, através da Decisão Singular DSPL-TC-00023/18, determinando a suspensão dos efeitos da Lei nº 347/18 e todos os atos decorrentes do mesmo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de sublinhar, na data de hoje, o Dia dos Profissionais de Contabilidade. Este dia 25 de abril é um dia que marca e se busca homenagear essa categoria de profissionais, sem dúvida merecedora de homenagens durante o tempo inteiro, porque é uma atividade que, notadamente, na Gestão Pública, promove a transparência e, por consequência, a efetividade do controle, atingindo até mesmo os cânones Republicanos e Democráticos, para que



possamos ter uma comunidade mais solidária e, conseqüentemente, mais profícua ao desenvolvimento. Nesta oportunidade, gostaria de externar, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, um VOTO DE APLAUSO ao dia desses profissionais tão importantes para o desenvolvimento das nossas atividades". O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta por Sua Excelência o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou ao Tribunal Pleno que havia emitido as seguintes Decisões Singulares: 1) Decisão Singular DS2-TC-00007/2018, nos autos do Processo TC-09245/10, concedendo parcelamento da multa aplicada ao ex-gestor do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Hildo José Lisboa Alves, através do Acórdão AC2-TC-02509/17, no valor de R\$ 2.000,00, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas; 2) Decisão Singular DSPL-TC-00025/2018, nos autos do Processo TC-04729/16, concedendo parcelamento da multa aplicada à ex-Prefeita Municipal de Puxinanã, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, através do Acórdão APL-TC-00777/18, no valor de R\$ 4.000,00, em 20 (vinte) mensalidades iguais e sucessivas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "1) A Presidência reitera o convite enviado eletronicamente para as comemorações pelo transcurso do Dia do Auditor de Controle Externo, a ser celebrado na próxima sexta-feira (dia 27/04/2018), a partir das 8:00 horas, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, neste TCE. Na ocasião, haverá o Seminário "Passado, Presente e Futuro: uma discussão sobre o Sistema Tribunais de Contas". Inicialmente, homenagearemos os concluintes do Mestrado em Economia do Setor Público, curso que foi realizado graças ao Convênio firmado entre a UFPB e este Tribunal, ainda na gestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a quem convido para falar, na oportunidade do evento. Promoção conjunta do TCE/PB, da Associação dos Auditores de Controle Externo (AudTCE/PB) e do Sindicato dos Profissionais de Auditoria (Sindicontas/PB), com o apoio da ATRICON, o evento terá a participação de – dentre diversas autoridades e profissionais da área: - Ministro-Substituto do TCU Marcos Bemquerer Costa - Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (AUDICON); - Procurador do TCU Júlio Marcelo de Oliveira, da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON); - Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo Francisco José Gominho Rosa, e o Jornalista João Villaverde, finalista do Prêmio Esso, autor do livro "Perigosas Pedaladas" e vencedor dos prêmios Estadão/AE Melhor Reportagem em 2014 e 2015; 2) Recebemos, na última segunda-feira (dia 23/04/2018), a visita de técnicos do TCE/PE, vinculados à Diretoria-Geral e às áreas de Tecnologia da Informação e Processo Eletrônico daquele Tribunal. O grupo, que aqui foi ciceroneado pelo Chefe da ASTEC, Ed Wilson Fernandes de Santana, veio conhecer o uso do Sistema TRAMITA, no acompanhamento dos atos de gestão de pessoal; 3) Informo aos nobres Conselheiros que, segundo levantamento realizado pelo GAPRE, existem 18 processos nos gabinetes dos Relatores, após o parecer ministerial e 23 no Ministério Público de Contas aguardando parecer, são processos que potencialmente podem chegar às sessões do Tribunal Pleno, mais rapidamente". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de Licença Médica de 90 (noventa) dias, para tratamento de saúde. Na oportunidade, Sua Excelência designou para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente recomendou ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que comunique a presente decisão ao Gabinete da Presidência (GAPRE), a fim de emissão de portaria de substituição. No seguimento, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, promovendo inversões de pauta para dar prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da sessão, para comparecer ao sepultamento de um de seus familiares, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-04157/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, tendo como Presidente o Vereador João Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Domiciano Dantas Segundo, neste considerando o cumprimento integral das

exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04611/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador Edilson Adriano Ferreira de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Mamede, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edilson Adriano Ferreira de Oliveira, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04647/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Passagem, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gutemberg Gomes de Araújo, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05084/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Damião Gomes Soares, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lastro, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Damião Gomes Soares, neste considerado o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04096/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00125/17 e no Acórdão APL-TC-00680/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Fábio Andrade Medeiros (OAB-PB 10810). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal decida conhecer do Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de: 1. Sanar as irregularidades relativas a: 1.1. aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aumentando de R\$ 2.013.993,62 (23,66%) para R\$ 2.131.884,27, representando 25,05% da receita de impostos e transferências tributárias; 1.2. despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis junto ao Posto Almeida e Leite Combustíveis LTDA (R\$ 51.610,40) e com aquisição de terreno para construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 25.000,00), no tocante à imputação dos referidos valores; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativas ao exercício de 2014; 3. Reduzir o valor da multa aplicada no Acórdão APL TC 00680/17, de R\$ 8.000,00 para R\$ 3.000,00; 4. Desconstituir o item "7" do Acórdão APL-TC-00680/17; 5. Tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-00125/17; e, desta feita, 6. Emitir e remeter à Câmara Municipal de Maturéia, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor Daniel Dantas Wanderley, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 7. Manter os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00680/17. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06503/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item "4" do Acórdão APL-TC-00381/2017, por parte do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:

opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, pois apesar de não ter sido demonstrado nos autos em referência, foi constatado em outro processo daquela Prefeitura. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não atendimento do item "4" do Acórdão APL-TC-00381/2017 pelo Prefeito Municipal de Frei Martinho, Senhor Aguifaildo Lira Dantas; 2- Determinar o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Frei Martinho (Processo TC nº 00157/18) para verificar se há possibilidade de compensação com os exercícios subsequentes ao de 2009, da importância de R\$ 55.040,12, referente à utilização de recursos em finalidade diversa, quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009 (Acórdão APL-TC-00671/2011). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04754/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Senhor Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a formalização de processo específico, com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda., quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quando do pedido de vistas, informou que a defesa havia lhe dado ciência da possibilidade de apresentar as guias relativas a parcelamentos e multas do INSS, no valor de R\$ 202.392,41, para efeito de comprovação e que se tratavam de despesas atreladas à MDE. Em seguida, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno concedesse prazo ao gestor, para apresentação das referidas guias de recolhimento. O Relator se posicionou favorável à preliminar suscitada, sendo seguido pelos demais Conselheiros, tendo o Tribunal Pleno decidido pela assinatura do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor apresentasse a documentação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que após fazer explanação acerca da documentação apresentada pela defesa, e ao final, manteve a sua proposta anteriormente proferida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos. Em razão da ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, adiar a apreciação do processo em tela, para a sessão ordinária do dia 02/05/2018, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, tendo em vista que Sua Excelência havia participado e votado na sessão que teve início a votação. PROCESSO TC-04581/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

(OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pombal, parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal à Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 9.856,70, correspondentes ao teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 205,81UFR, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92); 5- Assine à ex-gestora o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Informe à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 6- Recomende à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário da ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. PROCESSO TC-04888/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Cláudio de Oliveira Costa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Cláudio de Oliveira Costa, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05639/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Thyago André Mineiro de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Thyago André Mineiro de Araújo, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Thyago André Mineiro de Araújo. PROCESSO TC-04430/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00028/17 e no Acórdão APL-TC-00148/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das

ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que este Egrégio Tribunal decida conhecer do Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00028/17, para emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2014; 2- Desconstituir o débito imputado ao referido gestor municipal, constante do Acórdão APL-TC-00148/17; 3- Reduzir o valor da multa aplicada ao Prefeito, Sr. Luiz Galvão da Silva, para o valor de R\$ 3.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão APL-TC-00148/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01573/15 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BOA VENTURA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Leonice Lopes Vital. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Voto no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- acatar o recolhimento efetuado e julgar regulares com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora municipal, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, durante o período de 01/01/2015 a 10/02/2015; 2- aplicar multa pessoal à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, pela irregular gestão financeira, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, no caso de omissão; 3- recomendar à atual gestão do Município de Boa Ventura a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04571/17 – Prestação de Contas Anual dos gestores da Secretaria de Estado da Receita, Srs. Marivaldo Laureano dos Santos (período de 01/01 a 17/03), Leonilson Lins de Lucena (período de 18/03 a 01/04) e Marconi Marques Frazão (período de 02/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelos então gestores da Secretaria de Estado da Receita, Srs. Marivaldo Laureano dos Santos (período de 01/01 a 17/03), Leonilson Lins de Lucena (período de 18/03 a 01/04) e Marconi Marques Frazão (período de 02/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10314/11 – Processo Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-447/2011, para análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração, de modo a avaliar a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado, dentro do contexto de Auditoria Operacional. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, dado a constatação de que a matéria tratada nos autos se enquadra na hipótese de Inspeção Especial e não de Auditoria Operacional, como formalizado; 2- A abertura de processo na categoria Inspeção Especial e, bem assim, o traslado das peças técnicas (Relatórios e Achados da Auditoria) daqueles autos para subsidiar o seu exame. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04739/15 –

Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2014; em razão das seguintes irregularidades: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item “2.11”); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação; 2) Irregularidade das contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das eivas anteriormente apontadas; 3) Imputação de R\$ 50.408,23, referente ao saldo bancário sem comprovação; 4) Aplicação da multa de R\$ 9.336,06, ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; 5) Determinação ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 647.279,09, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08; 6) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e 7) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03981/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o Sr. Francisco Inácio da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Francisco Inácio da Silva, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Inácio da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04470/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, tendo como Presidente o Sr. Valtér Gonzaga de Souza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa.



Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sr. Valter Gonzaga de Souza, relativas ao exercício de 2014; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05056/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Sr. Jandui Rodrigues de Almeida, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana, Sr. Jandui Rodrigues de Almeida, relativas ao exercício de 2016; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04684/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MANAIRA, tendo como Presidente o Sr. João Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Manairá, Sr. João Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04734/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, tendo como Presidente a Sra. Helena Rodrigues da Cruz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sra. Helena Rodrigues da Cruz, relativas ao exercício de 2017; 2- declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04871/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Sr. Francisco Rinaldo Soares, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL-TC-006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o

que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17." RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Francisco Rinaldo Soares, relativas ao exercício de 2017; 2- declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05456/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente a Sra. Glaucione Gomes de Sena, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL-TC-006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Sra. Glaucione Gomes de Sena, relativas ao exercício de 2017; 2- declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05100/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Sr. José Diógenes Medeiros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. José Diógenes Medeiros, relativas ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04404/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Sr. Joaquim Júnior Gonçalves Feitosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Triunfo, Sr. Joaquim Júnior Gonçalves Feitosa, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04650/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o

quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06483/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, tendo como Presidente Sra. Maria de Fátima Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sra. Maria de Fátima Lima, relativas ao exercício de 2016, com recomendação a atual gestão da Câmara Municipal de Mato Grosso no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, concernentes à previdência social para assim, evitar a falha como a que foi constatada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06299/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, tendo como Presidente o Sr. Francisco Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-16230/12 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2578/15. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em plenário do Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que também é Corregedor desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como do seu Assessor, Sr. Geraldo Gomes Carvalho Júnior. PROCESSO TC-04588/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00690/17, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04027/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00464/17. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o

quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10528/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00701/17. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e que o recorrente é parte legítima; 2- Dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada ao gestor, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, por ter sido justificado o não cumprimento da Resolução RPL-TC-00014/17; 3- Encaminhar cópia da decisão para subsidiar a prestação de contas anual do exercício de 2017; 4- Arquivar os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02027/09 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00219/14, por parte do ex-Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, assinando novo prazo ao gestor para o cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela: 1- Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-00219/14; 2- Assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Wilmerson Emmanuel Mendes Sarmiento, para recolhimento imediato da importância de R\$ 18.843,19 à conta específica e vinculada do FUNDEB, sob pena de incursão em multa pessoal e outras sanções legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente anunciou o processo agendado em caráter extraordinário, PROCESSO TC-07131/18 – Medida Cautelar, para referendado, emitida à Prefeitura Municipal de Monte Horebe, bem como à Câmara de Vereadores daquele município, através da Decisão Singular DSPL-TC-00023/18, determinando a suspensão dos efeitos da Lei nº 347/18 e todos os atos decorrentes do mesmo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. O Relator deu ciência à Corte do inteiro teor da Medida Cautelar proferida e após a apresentação do relatório, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Medida Cautelar em referência, que foi referendada, à unanimidade. Antes de encerrar a sessão, diante de questão levantada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Presidente determinou a Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, a fim de informar ao Relator a previsão de conclusão da análise, pela Auditoria, das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:05 horas, não havendo processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 18 a 24 de abril de 2018, foram distribuídos 20 (vinte) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 80 (oitenta) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de abril de 2018.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/04/2018:

Sessão: 2170 - 09/05/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04711/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: João Batista Soares, Responsável; Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Coenco Construções Empreendimentos E Comércio Ltda., Repres. Legal, Sr. George Ramalho Barbosa, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a); Alb Engenharia E Serviços Eireli, Repres. Legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro, Interessado(a); L&d-Lacerda Construtora E Serviços Eireli, Repres. Legal, Sr. Ciro Marconi de Araújo Lacerda, Interessado(a); Associação de Proteção À Maternidade E Assist.À Infância de Caaporã,rep Legal,sr. Pedro Soares Filho, Interessado(a); Rts Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira, Interessado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Fabio Firmino de Araujo, Advogado(a); Felipe Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Joao Victor Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); André Luiz Cavalcanti Cabral, Advogado(a); Eduardo de Araujo Cavalcanti, Advogado(a); Veronica Rangel Duarte, Advogado(a).

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04548/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).

Prazo: 5 dias

Nota: Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado de prorrogação do prazo para o recebimento da defesa, constante do Documento TC nº 28782/18, por 05 (cinco) dias, improrrogáveis, tendo em vista o que dispõe a respeito o artigo 216, do R.I. do TCE-PB.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11875/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citado: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00891/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [10120/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira, Responsável; Flávia Serra Galdino, Responsável; Francisco Sales de Lima Lacerda, Responsável; Maria Aparecida Tomaz de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, servidora do Município de Piancó/PB, em face da então Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de possíveis máculas na gestão de pessoal da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Tólio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERAR-LA PROCEDENTE. 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 86,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (86,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de interveniência do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à denunciante, Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, CPF n.º 726.692.254-20, e à denunciada, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, para conhecimento. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00219/18, respeitantes ao Acompanhamento da Gestão do Município de Piancó/PB no exercício financeiro de 2018,

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2745 - 07/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [04720/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

Sessão: 2745 - 07/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [04717/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02614/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intime-se o Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev, para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls.15/116. Conforme despacho do Exmo. Relator às fls. 117, dos presntes autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02614/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



objetivando subsidiar a análise do quadro de pessoal da referida Comuna. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF nº 677.418.865-68, não repita as mesmas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00965/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: 02524/12 (Doc. 48114/16)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: José Sinval da Silva Neto, Responsável; Eurídice Moreira da Silva, Responsável; João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); José Maria Herculano da Silva, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO interpostos conjuntamente pelos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB no exercício de 2011, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02622/16, de 11 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, NÃO LHES DAR PROVIMENTO. 2) REMETER OS PRESENTES AUTOS à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: 04921/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Responsável; Alessio Trindade de Barros, Responsável; Marineidia da Silva Pereira, Responsável; Andre Pedrosa Alves, Responsável; José Renato de Sousa, Interessado(a); Gilmária Galdino Pereira, Interessado(a); Fabio Imperiano Duarte da Costa, Advogado(a); Ana Priscila Alves de Queiroz, Advogado(a); Eneas Flavio Soares de Moraes Segundo, Advogado(a); Thiago Paes Fonseca Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia formulada pelo Sr. José Renato de Sousa, em face da Sra. Gilmária Galdino Pereira, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pela mencionada servidora no Estado da Paraíba e no Município de Carrapateira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Renato de Sousa, e à denunciada, Sra. Gilmária Galdino Pereira. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00872/18

Sessão: 2736 - 05/04/2018

Processo: 11016/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Glauber Inocencio Feitosa de Carvalho, Interessado(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Interessado(a); Alex Maia Duarte Filho, Interessado(a); Monique Rodrigues Goncalves, Interessado(a); Fabrício Andrade Medeiros, Interessado(a); Ademar Azevedo Régis,

Interessado(a); Roberto Wagner Mariz Queiroga, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: 1. Julgar ilegais as contratações por excepcional interesse público analisadas no presente processo, bem como as analisadas nos Processos TC nºs 08.332/08, 07.237/07, 08.098/09, 13.766/12, e 06.750/06, bem assim, julgue procedentes as denúncias encartadas nos referidos processos; 2. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias ao gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para: a) enviar todos os documentos referentes aos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante a sua gestão e de seus antecessores, ainda não encaminhados a esta Corte, para fins de análise e, se constatada a legalidade, posterior concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes, sob pena de multa e outras cominações legais, de modo a cumprir integralmente o item 1º da Resolução RPL TC 009/2015; b) adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu Relatório Inicial (itens 4.3 e 4.4), sem prejuízo da oferta de serviços essenciais à população, por não atenderem aos requisitos constitucionais da transitoriedade (recontratações com mais de quatro anos ao todo) e excepcionalidade, que ainda tenham contratos vigentes, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos. 3. Comunicar acerca da presente decisão aos denunciantes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00966/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: 14161/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Marta Rejane Pereira Souza, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marta Rejane Pereira Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00967/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: 15608/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Sandra Bronzeado Gouveia, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sandra Bronzeado Gouveia, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00968/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: 15610/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Severino dos Ramos de Andrade, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino dos Ramos de Andrade, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00969/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: 15631/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016



Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Valdemar Araujo do Nascimento, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Valdemar Araújo do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00970/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [17450/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geralda Ricarte de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Geralda Ricarte Cavalcanti, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00971/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [17356/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Dores Inocencio, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores Inocência, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00972/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [00011/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Margarete Maria dos Santos, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Margarete Maria dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00973/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01101/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Irismar Pinheiro Ferreira, Interessado(a); Luciano de Melo Ferreira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Irismar Pinheiro Ferreira, favorecida do servidor falecido, Sr. Luciano de Melo Ferreira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00974/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01129/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Raimunda Rodrigues de Lima, Interessado(a); Mesmar Ferreira de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Raimunda Rodrigues de Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Mesmar Ferreira de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00975/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01552/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Evanilza dos Santos Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Evanilza dos Santos Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00976/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01553/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lelia Maria Campos Massa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lelia Maria Campos Massa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00977/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01554/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Freire de Araújo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Freire de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00978/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01555/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rossana Figueiredo de Oliveira Borges, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rossana Figueiredo de Oliveira Borges, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00979/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01556/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Maria Gomes de Albuquerque Guedes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Maria Gomes de Albuquerque Guedes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00980/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02420/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Anísio Inácio de Pontes Filho, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Anísio Inácio de Pontes Filho, tendo presentes



sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00981/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02565/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria Vieira dos Santos, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Vieira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00982/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02568/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Marizete da Silva Santos, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marizete da Silva Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00983/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02569/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria da Penha do Nascimento, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00984/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02570/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria Elicioneia Santos de Oliveira, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Elicioneia Santos de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00985/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02571/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Josimare Marques de Sousa, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josimare Marques de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00986/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02572/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Gercineide Alves Rezende, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gercineide Alves Rezende, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00987/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02573/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria de Nasaré Teixeira Moreira, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Nasaré Teixeira Moreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00988/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02575/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Marize Nascimento Marques, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marize Nascimento Marques, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00989/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02576/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Marleide Cartaxo, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marleide Cartaxo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00990/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02577/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria do Socorro de Lucena E Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Lucena e Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00991/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02579/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Ana Francisca Pinto Ferreira, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Francisca Pinto Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 00992/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03694/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Adonias Sotero da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Adonias Sotero da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00993/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03708/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Jane Pessoa dos Santos, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jane Pessoa dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00994/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [05263/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Dielson Pessoa de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Dielson Pessoa de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00995/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [05264/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Bernardino Neto de Carvalho, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Bernardino Neto de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ata da Sessão

Sessão: 2737 - Ordinária - Realizada em 12/04/2018

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, Marcos 5 Antonio da Costa, em exercício, Antonio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro 6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do 7 Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador, Bradson Tibério Luna 8 Camelo, verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos 9 trabalhos submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da 10 sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para 11 leitura, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. O Conselheiro 12 Presidente, Fernando Rodrigues Catão, agendou extra pauta para esta sessão, por 13 solicitação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC 14 nºs 00866/18, 00858/18 e 06532/18 para serem referendados. Fernando Rodrigues 15 Catão, fez registro dos notificados presentes na sessão: Advogado Carlos Roberto 16 Batista

Lacerda, OAB/9450/PB, o qual fez defesa nos Processos TC nº 03028/12 e 17 12185/14. Advogada, Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, acompanhou os 18 relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na sequência, PROCESSOS 19 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 20 a palavra o douto 21 Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres 22 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 23 acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa e pedido de vistas 24 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou com o relator no Processo 25 TC nº 09849/17 ausência do notificado, julgar pelo CONHECIMENTO do presente 26 Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, 27 no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de remeter a 28 cobrança das providências solicitadas no item "2" do Acórdão AC1 TC 02443/2017, 29 mantendo-se intactos os demais itens da decisão consubstanciada, conforme consta 30 no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. POR OUTROS 31 MOTIVOS NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 32 facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, 33 que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 34 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando 35 Rodrigues Catão, Processo TC nº 10089/11 ausência do notificado, julgar pelo 36 CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e NÃO PROVIMENTO, 37 mantendo-se incólumes os itens do Acórdão AC1 TC 03511/2016. Processo TC nº 38 04247/13 ausência do notificado, julgar em CONHECER do Recurso de 39 Reconsideração, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de julgar 40 REGULAR com RESSALVAS as obras de reforma e ampliação do mercado 41 municipal, reduzindo o débito imputado no Acórdão AC1 TC 00371/2016 e reformar 42 os termos da decisão dos itens: julgar IRREGULAR as despesas realizadas em 2012, 43 pela Prefeitura Municipal de Caapora, IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. João Batista 44 Soares, no valor de R\$ 135.012,92, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para 45 devolução dos valores imputados e MANTER incólumes os demais termos da decisão 46 quereada, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 47 publicados no DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 48 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS- Procedida 49 a leitura dos 50 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Bradson Tibério 51 Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 52 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 53 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 03028/12 com a presença do notificado, 54 julgar REGULAR com RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Apoio aos 55 Pequenos Negócios – Empreender JP, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo 56 Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2011, APLICAR MULTA pessoal, no valor de 57 3.000,00, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias para o recolhimento e FAZER 58 recomendações de praxe. Processo TC nº 05595/17 ausência do notificado, julgar 59 IRREGULARES as Contas do Presidente o Instituto de Previdência Social dos 60 Servidores do Município de Santa Luzia, Sr. Marco Antonio Nóbrega Oliveira, 61 relativas ao exercício de 2016, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 3.00,00, 62 ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias pra o recolhimento, 63 ASSINAR PRAZO de 63 60(sessenta) dias ao atual gestor do IPSAL, Sr. Francelino Cabral de Melo e FAZER 64 recomendações de praxe, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 65 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS 66 PÚBLICAS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 67 Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres 68 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 69 acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 70 Processo TC nº 10142/09 ausência do notificado, determinar o ARQUIVAMENTO 71 dos autos por perda de objeto, conforme consta no respectivo ato formalizador com 72 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS 73 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 74 MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos 75 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 76 do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 05411/05 77 DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas 78 da União – SECEX, 79 solicitando-lhe a ciência

a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidade que 80 repercutam sobre os recursos próprios, a título de contrapartida. Processo TC nº 81 11716/17 julgar REGULAR o procedimento licitatório e DETERMINAR o retorno 82 dos autos à Auditoria com vistas a que compare os preços praticados no presente 83 processo e outros. Processo TC nº 13685/17 julgar REGULAR a Adesão à Ata de 84 Registro de Preços em questão e o Contrato dela decorrente e DETERMINAR o 85 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 86 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS87 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 88 MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos 89 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 90 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 12455/17 91 DETERMINAR o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já 92 que inexistia procedimento a ser examinado, conforme consta no respectivo ato 93 formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 94 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o 95 douto Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os 96 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 97 unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 98 Santiago Melo, Processo TC nº 09819/17 TOMAR CONHECIMENTO da denúncia 99 e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE e ENVIAR cópias da 100 decisão aos interessados para conhecimento, ENCAMINHAR recomendação ao 101 Administrador da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, no sentido de evitar a 102 repetição das irregularidades e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo 103 TC nº 12642/17 TOMAR CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao 104 mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, ENVIAR cópias da presente decisão aos 105 interessados para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. 106 Processo TC nº 02024/18 TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, ENVIAR cópias da decisão 107 á denunciante 108 e ao denunciado, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos 109 fatos e das provas constantes dos autos e DETERMINAR o arquivamento dos autos, 110 conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no 111 DOE. NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos 112 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Bradson Tibério 113 Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 114 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 115 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 15308/16, 15691/16, 15734/16, 116 15737/16, 15742/16, 16132/16, 16450/16 e 12729/17 JULGAR LEGAIS, 117 concedendo-lhe os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam 118 nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro 119 Marcos Antonio da Costa Processos TC nºs 03559/14, 11547/14, 13168/16, 120 13174/16, 13616/17, 15150/17, 16568/17, 16820/17, 17106/17, 02682/18 e 02772/18 121 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhe os competentes registros e arquivando os autos, 122 Processos TC nºs 11033/17 e 14152/17 DETERMINAR o arquivamento dos atos, 123 por perda de seu objeto e REMETER cópia da decisão ora proferida nestes autos para 124 subsidiar a análise das contas da Prefeitura Municipal de Bananeiras, relativas ao 125 exercício de 2017, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com 126 extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira 127 Filho, Processos TC nºs 05882/16, 12748/16, 18258/16, 13909/17, 14798/17 e 128 18672/17 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhe os competentes registros e arquivando 129 os autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 130 publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 131 Processos TC nºs 05849/16, 13663/16, 15875/16, 16458/16, 17508/16, 17665/16, 132 17985/16, 18229/16, 06948/17, 16744/17, 20477/17, 20478/17, 20479/17, 20480/17, 133 01027/18, 01074/18 e 01282/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhe os competentes 134 registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 135 formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 136 Procurador do 137 MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos 138 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 139 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 12185/14 140 presença do notificado, ACOLHER do Recurso de Reconsideração, retornar os autos 141 à Auditoria, conforme consta no respectivo ato formalizador

com extrato publicado 142 no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 02720/10 143 ausência do notificado, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem 144 sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi 145 interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL. Processo 146 TC nº 03733/13 ausência do notificado, em CONHECER o presente Recurso de 147 Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, 148 NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no 149 Acórdão AC1 TC 2563/2016, conforme constam nos respectivos atos formalizadores 150 com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE 151 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 152 a palavra o douto Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que 153 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 154 Câmara, 154 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da 155 Costa, Processo TC nº 07413/13 declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 156 02560/2016 e DETERMINAR a tramitação pela Corregedoria para os registros de 157 praxe e determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, conforme consta no 158 respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "K"– 159 DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 160 Procurador do MPJTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres 161 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 162 acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 163 05067/18 CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER, de imediato, a 164 Inexigibilidade nº 03/2018, bem como os pagamentos de honorários advocatícios, DETERMINAR a imediata Citação da autoridade responsável, 165 Sr. Renato Mendes 166 Leite, atual Prefeito Municipal de Alhandra, bem assim a Citação do representante 167 legal do escritório advocatício Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria, Sr. 168 Sócrates Vieira Chaves e DAR CONHECIMENTO ao Ministério Estadual, ao 169 Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para subsidiar o exercício de sua 170 competência, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado 171 no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente 172 Sessão, comunicando que há 116 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada 173 por mim Esta Ata foi lavrada por mim 174 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 175 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 176 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 19 DE ABRIL DE 177 2018.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2899 - 15/05/2018 - 2ª Câmara

Processo: [16840/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Genoilton Joao de Carvalho Almeida, Gestor(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Advogado(a).

Sessão: 2899 - 15/05/2018 - 2ª Câmara

Processo: [19938/17](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Anselmo da Silva Ribas, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02300/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016



Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04204/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: MICHELE RAMOS DA SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04204/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04581/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: MOACI PEDRO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04638/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: MOACI PEDRO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04725/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: MOACI PEDRO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04113/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: MOACI PEDRO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02783/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2017
Citado: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO SEGUNDO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/04/2018:
Sessão: 2898 - 08/05/2018 - 2ª Câmara
Processo: [15512/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Intimados: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Gildemarcos Diogenes Gurgel, Interessado(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/04/2018:
Sessão: 2898 - 08/05/2018 - 2ª Câmara
Processo: [18338/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Maria do Socorro Amaral Lins, Interessado(a).

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05029/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessado(s): José William Segundo Madruga (Gestor(a)), Pedro Cabral Cazé (Assessor Técnico)
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Lei Municipal que regulamenta o pagamento de "décimo terceiro subsídio" e de terço de férias a agentes políticos municipais (prefeitos, Vice-Prefeito, vereadores, etc.) Cópia dos empenhos: 3127 e 3212 de 2017

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06229/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessado(s): Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Informar se existe e, em caso afirmativo, indicar o grau de parentesco entre os agentes políticos e públicos listados a seguir, e o Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Floresta-PB: Maria Aldenora Santos da Silva – Secretária de Educação; Jeude Santos da Silva – Secretário da Infraestrutura; Flávia Fabiana de Medeiros Azevedo – Chefe do Gabinete do Prefeito; Theany de Andrade Azevedo – Secretária da Saúde; João Paulo de Araújo Cavalcante Oliveira – Secretário de Esportes, Cultura e Lazer. Nos casos em que houver parentesco, comprovar a aptidão (qualificação técnica) para o exercício do cargo na área correspondente.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [15322/17](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Intimados: Iranildo Gonçalves de Melo, Assessor Técnico; Mauri Batista da Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 15322/17 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do



processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.

[PDF] Ata da sessão do pregão contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões

[PDF] Ata de Registro de Preços, quando for o caso, devidamente publicada

[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente

[PDF] Ato de designação, devidamente publicado no diário oficial.

[PDF] Documentação de habilitação dos vencedores

[PDF] Inserir o edital da licitação, minuta do contrato e anexos.

[PDF] Edital e respectivos anexos da Licitação, com definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (art. 3º, I, Lei nº 10.520/2002).

[PDF] Termo de Homologação e Adjudicação da licitação

[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões

[PDF] Expediente justificando a necessidade da licitação

[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993)

[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos/entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Comproverantes da publicação do aviso da abertura do certame. Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;

[PDF] Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso

[PLANILHA] Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração. Pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

Data do Certame: 11/05/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [34815/18](#)

Número da Licitação: 00009/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na execução de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas (MHCD), em diversas comunidades pertencentes ao Município de Cacimbas - PB, através do Convênio nº 1509/2017/FUNASA/MS/PMC/PB

Data do Certame: 14/05/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [34833/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUTIRÃO E DISTRITO DE MUQUÊM - AREIA/PB.

Data do Certame: 14/05/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.

Valor Estimado: R\$ 137.493,89

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [34844/18](#)

Número da Licitação: 00378/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVO E BOLSA DE COLOSTOMIA

Data do Certame: 15/05/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [34880/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços, para a contratação de laboratório de análises clínicas, para realizar exames laboratoriais no atendimento à população do Município de Juripiranga

Data do Certame: 11/05/2018 às 09:15

Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 124.390,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [34889/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de uma QUADRA POLIESPORTIVA no Município de Juru PB. Recursos MINISTÉRIO DOS ESPORTES / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRATO Nº 1028801-78.

Data do Certame: 10/05/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua José Alves Barbosa, 128 - Casa - Centro - Juru

Valor Estimado: R\$ 398.603,06

Observações: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de uma QUADRA POLIESPORTIVA no Município de Juru PB. Recursos MINISTÉRIO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [34899/18](#)

Número da Licitação: 00043/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisições parceladas de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis cujos itens foram

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [32947/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de prestação de serviços para desenvolver Oficinas e Aulas Práticas no âmbito de Programas da Secretaria de Assistência Social do Município de São Francisco

Data do Certame: 08/05/2018 às 08:30

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 75.272,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [33028/18](#)

Número da Licitação: 00071/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR

Data do Certame: 16/05/2018 às 09:00

Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Observações: destinado ao INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA IMEQ/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Documento TCE nº: [34812/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE



fracassados nos pregões presenciais de número 0109/2017 (perceíveis) e 110/2017 (não perceíveis), para atender as necessidades do município de Sousa.
Data do Certame: 17/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Predio da Prefeitura, Sala de Licitações 1º andar

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [34912/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município
Data do Certame: 16/05/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [34934/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos, moveis e equipamentos de escritório itens remanescentes do pregão presencial Nº 0016/2018, destinados a diversas secretarias no Município de Marizópolis/PB.
Data do Certame: 14/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizopolis
Valor Estimado: R\$ 80.640,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [34947/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS E.M.E.F. DE CHÃ DA BARRA E E.M.E.F. JOSE COSME IRMÃO
Data do Certame: 16/05/2018 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA CPL
Valor Estimado: R\$ 768.222,24

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [34963/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas das Unidades Básicas de Saúde.
Data do Certame: 16/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [34966/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil para executar Obra de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos em Via pública no município de Jericó/PB.
Data do Certame: 14/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 304.973,58

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [34996/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos constantes da Tabela de preços ABC FARMA vigente - maior desconto mediante apresentação de receita médica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Data do Certame: 10/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [35017/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN, DESTINADO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB
Data do Certame: 14/05/2018 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [35045/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE FARDAMENTOS, UNIFORMES E CAMISETAS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, PB
Data do Certame: 15/05/2018 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [35067/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 14/05/2018 às 14:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.
Valor Estimado: R\$ 245.802,01

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [35075/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES E REDE DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, NETBOOKS, IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, MATRICIAIS, A LASER E CORRELATOS), COM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS/COMPONENTES; SUPRIMENTO DE RECARGA EM IMPRESSORAS JATO DE TINTA, TONER LASER E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CÓPIA REPROGRÁFICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.
Data do Certame: 14/05/2018 às 16:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.
Valor Estimado: R\$ 1.189.856,99

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [35093/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALEPÍPEDOS NAS RUAS RUA EDILMA LEITE C. OLÍMPIO, RUA HOSMILDA TEÓDOLO DA FONSECA E RUA FELINTO AIRES DA SILVA NO BAIRRO JOÃO SILVINO; RUA MARCELINO DINIZ, RUA PROJETADA 01 E RUA PROJETADA 02 NO BAIRRO JOÃO DINIZ; RUA JOSÉ MARINHO FIRMINO, RUA MANOEL CAIANA E RUA PROJETADA 01 NO BAIRRO BELA VISTA, MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB
Data do Certame: 17/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 32, Centro, CPL
Valor Estimado: R\$ 1.281.500,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [35128/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de coleta de preços destinado ao registro de preços para serviços de transporte escolar destinado aos alunos da rede municipal de ensino



Data do Certame: 21/05/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [35129/18](#)

Número da Licitação: 00023/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

Data do Certame: 11/05/2018 às 14:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [35200/18](#)

Número da Licitação: 00023/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços, para contratação de empresa para fornecimento de refeições, para os médicos, enfermeiras, auxiliares e as coordenadoras da saúde que prestam serviços junto ao Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga.

Data do Certame: 11/05/2018 às 07:00

Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 231.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [35204/18](#)

Número da Licitação: 00024/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços, para contratação de empresa para fornecimento de refeições, para atender visitantes de outros municípios, na finalidade de prestação de serviços diversos ao Município de Juripiranga, ministrantes de cursos, palestras, treinamentos, conferências, seminários, oficinas, Policiais Militares da UPO - Unidade de Policiamento Ostensivo e outros eventos correlatos oferecidos, pelas Diversas Secretarias do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 11/05/2018 às 08:00

Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 112.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [35221/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Permanente - Refrigerador, arquivo de aço, estabilizador, cadeira monobloco, mesa monobloco, dentre outros

Data do Certame: 15/05/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Observações: destinado à SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [35227/18](#)

Número da Licitação: 00074/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO, BEBIDA LÁCTEA E QUEIJO PARA HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE - HRETCC.

Data do Certame: 16/05/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: A presente licitação é destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Comp. nº 123/2006 e do Dec.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [35232/18](#)

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículos caminhão equipado com coletor compactador de lixo de resíduos sólidos, OKM, "toco", ano e modelo

de fabricação 2017 ou superior, conforme especificações do edital e seus anexos.

Data do Certame: 10/05/2018 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [35240/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de refeições do tipo self service e recipiente de isopor do tipo quentinha, mediante requisição diária e/ou periódica, com entrega no Distrito de Floresta

Data do Certame: 11/05/2018 às 10:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [35242/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA DIVERSOS DESTINADOS AS DEMANDAS OPERACIONAIS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 11/05/2018 às 11:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Documento TCE nº: [35243/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à drenagem e pavimentação do acesso aos equipamentos comunitários do empreendimento Rosa Luxemburgo, no município de Santa Rita-PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do EDITAL.

Data do Certame: 18/05/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL NA CEHAP

Valor Estimado: R\$ 991.137,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [35244/18](#)

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Data do Certame: 11/05/2018 às 14:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [35247/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviços de remanufaturamento de cartuchos e tonners e manutenção de impressoras

Data do Certame: 14/05/2018 às 12:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [35287/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para execução de obra civil pública na Construção da Praça da Alimentação numa área de 279,55 m² a serem distribuídos em 13 Quiosques e 08 Lojas para o comércio de Artigos Culturais diversos.

Data do Certame: 21/05/2018 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 408.936,40



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [35321/18](#)
Número da Licitação: 00050/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
Data do Certame: 15/05/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [35322/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de combustível para atender as necessidades administrativas.
Data do Certame: 10/05/2018 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [35324/18](#)
Número da Licitação: 10001/2018
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação em Paralelepípedo da Rua Severino Vicente Amorim - Gramane-João Pessoa/PB
Data do Certame: 08/05/2018 às 15:00
Local do Certame: Sede do DER/PB, sala da Com Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 149.701,14

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [35325/18](#)
Número da Licitação: 33010/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção da Praça São Pedro no bairro do Valentina e Praça dos Colibris na cidade dos Colibris em João Pessoa/PB
Data do Certame: 04/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.579.665,38
Observações: Edital disponível no link <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/concorrencencia-no-330102018-seplan>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [35328/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES PATOLÓGICOS.
Data do Certame: 15/05/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [35334/18](#)
Número da Licitação: 00040/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de hotel ou pousada para prestar os serviços hospedagem/diária com fornecimento de café da manhã, no município ou região, para atender as necessidades de artistas/grupos musicais durante realização de festividades e outras necessidades da prefeitura de Piancó-PB.
Data do Certame: 15/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [35342/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locações de veículos para atender as necessidades das

Secretarias Municipais até dezembro de 2018
Data do Certame: 10/05/2018 às 08:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [35348/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para execução de obra civil pública na Construção de uma Academia de saúde, modalidade intermediária que será executada numa edificação com 56,00 m² de área construída e área externa com 241,60 m² com a finalidade de proporcionar espaço físico adequado para prática de exercícios a toda a comunidade do Município.
Data do Certame: 21/05/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 115.724,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [35352/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: : AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA FROTA MUNICIPAL.
Data do Certame: 15/05/2018 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [35363/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento parcelado de equipamentos, materiais hidráulicos e elétricos do tipo; bombas submersas, cabos flex, tubos de pvc, quadro de comando c/ rele de nível, motores submersos monofásicos, trifásicos e diversos, execução dos serviços de mão de obra para reposição dos referidos materiais; manutenção preventiva e corretiva em atendimento as demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 14/05/2018 às 10:00
Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [35384/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. DORGIVAL SILVEIRA EM SÃO FRANCISCO/PB
Data do Certame: 24/05/2018 às 08:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.456.210,38

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [35386/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. DANIEL CARNEIRO EM RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 07/06/2018 às 14:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.579.248,06

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [35390/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F.M. JOSÉ LEITE DE SOUSA EM MONTEIRO - PB.
Data do Certame: 08/06/2018 às 08:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 3.600.081,91



Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [35393/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. PRESIDENTE KENNEDY EM SANTANA DE MANGUEIRA/PB

Data do Certame: 08/06/2018 às 14:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.665.697,74

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [35395/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TEATRO SANTA CATARINA EM CABEDELO/PB

Data do Certame: 11/06/2018 às 08:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 4.021.455,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [35396/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo novo (0 km) tipo Pick-up Cabine Dupla Tração 4x4 (Diesel) para transporte das equipes das Unidades Básicas de Saúde da Família – UBSF, conf. Proposta nº 11309.134000/1170-02.

Data do Certame: 15/05/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PMC

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [35399/18](#)

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO NO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F. ANTENOR NAVARRO EM GUARABIRA/PB

Data do Certame: 07/06/2018 às 08:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 2.040.919,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [35402/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviço de Reforma da Escola Municipal Pedro Marques de Medeiros no Município de Paulista

Data do Certame: 03/04/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [35403/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. NESTORINA ABRANTES, LASTRO/PB

Data do Certame: 11/06/2018 às 14:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.701.894,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [35411/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo de passeio novo (0 km)

Bicombustível, para transporte dos profissionais da equipe da Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF, conforme Proposta nº 11309.134000/1170-03.

Data do Certame: 15/05/2018 às 13:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PMC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [35431/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para: Contratação de empresa para o fornecimento de material elétrico (itens desertos) do pregão presencial anterior

Data do Certame: 08/05/2018 às 10:15

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [35448/18](#)

Número da Licitação: 16407/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE: "PÃO" PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Data do Certame: 18/05/2018 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [35450/18](#)

Número da Licitação: 10051/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO FITOTERÁPICO

Data do Certame: 16/05/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/02/2018:

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [07779/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA OS DIVERSOS SETORES DO CAMPUS I, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [18583/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de vestuário comum e personalizado, tipo fardamento de servidor e fardamento de alunos, para atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [30525/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/04/2018:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [31412/18](#)

Número da Licitação: 16407/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: A AQUISIÇÃO DE: "ÁGUA MINERAL" PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

